



Número: **0827976-59.2017.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **03/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 402.481,50**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRISTINA MACEDO ASSEF (REQUERENTE)		JULIO RIBEIRO VIEIRA (ADVOGADO)	
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
BANCO PAN S/A. (REQUERIDO)		EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13619078	31/10/2019 12:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0827976-59.2017.8.14.0301

REQUERENTE: CRISTINA MACEDO ASSEF

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Após sentença (ID Num. 8830388) de nestes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por CRISTINA MACEDO ASSEF em face de MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL foram opostos **Embargos de Declaração** visando a sua modificação sob a alegação de contradição.

O embargante **BANCO PAN S.A**, alega em suas razões de ID Num.10077399, a ocorrência de contradição, uma vez que, entende que não houve a devida análise dos documentos acostados aos autos.

Alega que no leilão ocorrido em 2013 somente foi adquirido pelo embargante parte da carteira de cartão de crédito consignado e que o contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO discutido nesta demanda não faria parte de tal aquisição.

Aduz que a Embargada somente teria comprovado atos realizados pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL, não havendo comprovação de qualquer desconto realizado pelo BANCO PAN S/A, tampouco apontamento junto aos órgãos restritivos.

Que o contrato teria sido celebrado pelo Banco Cruzeiro do Sul, e que devido a liquidação extrajudicial teve apenas parte dos seus contratos de cartão de crédito consignados cedidos em leilão. Desta forma, o contrato de empréstimo consignado, reclamado pela parte autora não teria sido adquirido pelo Banco Pan.

Alega que não há sucessão do BANCO PAN em relação ao BCSUL. O que ocorre no presente caso, se resume a aquisição de PARTE DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO, não sendo razoável, portanto, qualquer imputação de responsabilidade acerca dos empréstimos consignados.

Assim, alega que o contrato de empréstimo consignado é de responsabilidade exclusiva do BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Requeru o provimento dos presentes embargos de declaração.

A parte embargada junta manifestação aos embargos (ID Num. 10247859) requerendo que não sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Banco Pan S/A, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão.



Relatados.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando a sentença e as razões dos embargos de declaração, entendo não ter razão o embargante quanto ao alegado, uma vez que, o que pretende o embargante é o reexame da matéria.

Para o reexame da matéria a parte deve interpor o recurso adequado.

Assim sendo, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.R.I.

Belém, 31 de outubro de 2019.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

